

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.150/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000711368-31
Impugnação: 40.010138820-74
Impugnante: Luzia Alves Campos
CPF: 877.831.936-68
Proc. S. Passivo: Isabel Regina de Souza Pereira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior em decorrência da inclusão indevida de imóvel na Declaração de Bens e Direitos – DBD, quando do inventário. Comprovado nos autos a exclusão de um imóvel da partilha por determinação judicial. O direito de restituição foi reconhecido pela Fiscalização.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valor de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), pago a maior em decorrência da inclusão indevida de imóvel na Declaração de Bens e Direitos (DBD), quando do inventário de Francisco Augusto da Costa.

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal /BH -1/ Belo Horizonte, conforme despacho de fls. 29/33.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 87/93.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.100, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 102/103 e, pela Impugnante, às fls. 106/107.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 114/118.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), pago a maior em decorrência da inclusão indevida de imóvel na Declaração de Bens e Direitos – DBD, quando do inventário de Francisco Augusto da Costa.

A Requerente protocolizou pedido de restituição de ITCD alegando a inexistência de fato gerador, uma vez que, após pagamento do valor calculado sobre os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens declarados na DBD, restou determinado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, processo nº 012880-58.2011.8.13.0290, a exclusão de um imóvel do inventário dos bens de Francisco Augusto da Costa.

Conforme se extrai dos documentos colacionados ao presente pedido de Restituição, em fls. 05, restou demonstrado o pagamento do valor de R\$ 3.199,54 (três mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), efetuado em 26/01/12, referente a quitação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) sob protocolo nº 201.200.049.880-3.

Após determinação judicial, a Requerente excluiu o imóvel da partilha, além de retificar a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, agora registrada sob o nº 201400008952353-5, em 18/12/14, e com valor total para pagamento correspondente a R\$ 2.349,76 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Pela diferença do valor pago a maior, pleiteou-se a restituição da importância de R\$ 849,78 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Embora o direito a restituição do valor pleiteado restou reconhecido pela Fiscalização, o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/BH - Belo Horizonte, conforme despacho de fls. 29/33, sob os seguintes argumentos:

“Entendemos que a Interessada tem razão em relação ao imóvel localizado na Rua Antônio Domingos da Costa, 1458 – S. José da Lapa – MG, devendo ser excluído da base de cálculo, uma vez que não está registrado em nome do falecido, neste caso, não há propriedade, nem transferência e, conseqüentemente, não há ocorrência de fato gerador do ITCD.

Entretanto, os outros dois imóveis localizados na Rua Antônio Domingos, 1478 e 1468, em São José da Lapa-MG, estão subavaliados. Solicitamos à Administração Fazendária (AF/Vespasiano) a reavaliação do referido imóvel o que gerou uma diferença a recolher de R\$ 1.092,65 (um mil, noventa e dois reais, sessenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo.”

Verifica-se, que o direito ao indébito foi reconhecido pela Fiscalização, entretanto, pretendeu-se, após uma reavaliação do valor dos imóveis que permaneceram na partilha, uma compensação, que resultou em saldo devedor a Requerente, o que motiva o indeferimento do pedido pela Fiscalização.

A 1ª Câmara do e. Conselho de Contribuintes exarou despacho, colacionado às fls. 100, para que a Fiscalização distinguisse sobre a instauração de PTA próprio que tratasse da reavaliação dos imóveis declarados, visto que o presente PTA trata de pedido diverso, assim como, se o valor da restituição teria sido considerado no cálculo do valor então entendido como devido pela Fiscalização.

Em atenção ao despacho, em fls. 102/103 a Fiscalização, esclarece que não foi localizado Auto de Infração relacionado aos herdeiros ou ao espólio de Francisco Augusto da Costa, assim como, confirma que o valor pleiteado a título de restituição

não teria sido considerado no cálculo que apurou o valor do imposto, após a reavaliação dos imóveis.

Em fls. 116, a Fiscalização agrega aos esclarecimentos que, o motivo pela falta de Auto de Infração referente a reavaliação dos imóveis que permaneceram na Declaração de Bens e Direitos, ocorre em razão de determinação constante da Resolução nº 4.627 de 27/12/13 em que valores de ITCD, cuja somatória seja igual ou menor que 758 UFEMG, não são formalizados.

O Decreto nº 43.981/05 prevê que com o recebimento da DBD, a Administração Pública realize a avaliação dos bens. Assim como, ao contribuinte que, discordando da avaliação, requerer avaliação contraditória.

Para tanto, necessária a observância ao objetivo específico e a motivação. O que no presente caso não ocorreu conforme esclarecido pela própria Fiscalização, que em detrimento da Resolução nº 4.627/13, não instaurou procedimento próprio para reavaliação dos bens e apuração de valores remascentes. Inobservar a exigência legal é negar ao contribuinte o princípio constitucional do contraditório.

Lado outro, o presente PTA trata-se de pedido de restituição em decorrência de recolhimento a maior do imposto.

O ITCD é regulado pela Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que está regulamentada pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005, que assim define a incidência e a base de cálculo:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN prevê em seu art. 165, inciso I, o direito de o contribuinte requerer a restituição dos tributos recolhidos de forma indevida:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

É incontroverso nos autos que, com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Vespasiano/MG, que determina a exclusão de um imóvel do inventário de Francisco Augusto da Costa, ocorre a alteração na incidência e consequentemente na base de cálculo do ITCD.

Conforme narrado, a Administração Fazendária de Belo Horizonte em despacho de fls. 29/33, reconhece o direito do indêbito pela exclusão de um imóvel da base de cálculo.

Considerando que a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD Retificadora aponta como devido o valor total de R\$ 2.349,76 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo que a Requerente colaciona comprovante de pagamento da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD original no valor de R\$ 3.199,54 (três mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), assiste, pois, razão a Requerente ao indêbito pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

GR